



PROJETO DE LEI PL./0254.0/2014



Dispõe sobre o diagnóstico precoce do câncer de mama pelos hospitais públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os hospitais públicos do Estado de Santa Catarina deverão realizar exames, de caráter preventivo, de mamografia e ultrassonografia de mama.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde promover campanhas de esclarecimentos sobre os exames de diagnóstico a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como estabelecer os critérios para sua realização.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente

86ª Sessão de 04/09/14

As Comissões de:

5 Justiça

11 Finanças

25 Saúde

Secretaria



## JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa obrigar o Governo do Estado de Santa Catarina a cumprir o disposto no art. 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina que estabelece: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Tendo em vista o grande dano provocado pelo câncer de mama – inúmeras mortes e mulheres mastectomizadas – necessário se faz que o Estado, além de fornecer exames e medicamentos, possibilite o diagnóstico precoce dessa doença por meio do fornecimento de uma estrutura mínima, a todas as mulheres, a partir dos 40 anos.

Pelas razões expostas, solicito aos nobres Colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

  
Deputada Luciane Carminatti